



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005478/2002-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria GLOSA. REFIS.
Recorrente CONSTRUTORA CAMILLOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a inclusão dos débitos lançados no programa especial de parcelamento anteriormente à data de lavratura do auto de infração, considera-se procedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Sergio Abelson (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza e Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, em razão da glosa de custos de bens ou serviços vendidos, acrescidos de multa de 75% e juros SELIC.

Em sua impugnação, a contribuinte aduz que os débitos apurados por meio do procedimento fiscal haviam sido declarados ao REFIS anteriormente ao início do procedimento fiscal, nos termos do quadro abaixo:

Valores em RS - sem multa e juros				
Período	IRPJ		CSLL	
Base	Valores apurados pelo AI	Valores incluídos no REFIS	Valores apurados pelo AI	Valores incluídos no REFIS
1996	136.227,84	134.780,12	43.139,46	95.478,10
1997	20.484,02	269.411,39	9.785,39	147.268,89
1998	-	-	-	-

Observa, ademais, que *"O único lançamento que foi incluído no REFIS em valor à menor em relação ao AI é o valor relativo ao IRPJ do período base de 1996. No REFIS foi incluído R\$ 134.780,12 e o AI apurou R\$ 136.227,84. A diferença a menor de R\$1.447,77, está sendo recolhida pela empresa, com os devidos acréscimos, com o comprovante juntado oportunamente."*

Em 17 de dezembro de 2004 a DRJ em Campo Grande - MS julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a inclusão dos débitos lançados no programa especial de parcelamento, anteriormente à data de lavratura do AI, considera-se procedente o lançamento.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo (CSLL) o decidido no principal.

Lançamento Procedente

Cientificada em 16 de março de 2005 (fl. 175), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14 de abril de 2005 (fl. 178).

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de agosto de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A defesa da empresa se baseia no fato de que os débitos ora cobrados foram espontaneamente incluídos no REFIS antes do procedimento fiscal. A DRJ não acolheu tal argumento já que, não obstante os débitos tenham de fato sido incluídos no REFIS, houve a apresentação de declaração retificadora excluindo tais débitos, nos seguintes termos:

14. Consultando-se o sistema próprio relativo ao REFIS (f. 161 a 163), verifica-se que, de fato, houve uma primeira declaração (n. 0130100.2001.000387 enviada no dia 25/07/2001, às 20:5845 horas) na qual constavam os débitos de IRPJ e CSLL nos mesmos valores informados conforme a impugnação, que são os seguintes:

Tributo	Período de Apuração	Valor Declarado (R\$)
IRPJ	00-00/1996	134.780,12
IRPJ	00-00/1997	269.411,39
CSLL	00-00/1996	95.478,10
CSLL	00-00/1997	147.268,89

15. Entretanto, como pode ser visto nos extratos de f 161, 164 e 165, houve uma declaração retificadora (n. 0130100.2001.000388, enviada no mesmo dia 25/07/2001, às 23:39:44 horas), na qual não constam mais aqueles débitos.

16. Dessa forma, não procede a alegação da interessada de que os débitos lançados por meio do Auto de Infração de f. 02 a 17 estariam incluídos no REFIS desde data anterior à lavratura dos AI's.

Em seu recurso, a empresa pede a descon sideração da retificação, negando sua autoria, *in verbis* (fl. 181):

Obtendo extrato da conta REFIS, de fato verifica-se que houve tal declaração "retificadora".

No entanto, a recorrente REFUTA VEEMENTEMENTE tal lançamento a título de retificação em sua conta REFIS, porquanto tal retificação não foi originada de ato praticado por qualquer representante legal da recorrente.

Ou seja, a recorrente DESCONHECE e NEGA A AUTORIA veementemente desta "retificação".

Não obstante tal alegação, a empresa não traz sequer um início de prova de que não teria realizado a retificação acima comentada, não demonstrando ter procedido a qualquer investigação acerca de eventual utilização indevida de seus sistemas.

A defesa da empresa não é e nem tenta ser, portanto, minimamente crível.

Das informações constantes dos autos (em especial extratos de e-fls. 164, 167 e 168 -- ou fls. 161, 164 e 165 do processo físico) revelam que os débitos não se encontram confessados pelo sujeito passível, sendo de rigor, portanto o seu lançamento, tal como efetuado pela fiscalização.

E, não havendo contestação quanto ao mérito da glosa de despesas, a matéria restou incontroversa.

Assim, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano